

PROJETO DE LEI N.º 2.192-A, DE 2019
(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

I – PARECER VENCEDOR

O projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

Mais especificamente, a proposição busca proibir a cobrança da referida tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Justifica o Autor seu projeto argumentando que a tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica registrou aumento muito superior ao aumento da inflação ou de qualquer índice de preço desde a promulgação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Aduz que essa situação é particularmente injusta para com os usuários do sistema de transmissão de energia elétrica situados próximos de usinas hidrelétricas, os quais não deveriam estar arcando com esse ônus.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A Relatora, Deputada Edna Henrique apresentou parecer pela aprovação com substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, devemos elogiar o trabalho desenvolvido pela relatora deputada Edna Henrique em buscar o diálogo e buscar alterações que viabilizem a aprovação da proposição.

Em sua complementação de voto, a relatora reduziu o desconto que antes era de 100% para 50% aos usuários localizados até 80 (oitenta) km de uma usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW e aplicando-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial de Baixa Tensão.

Por fim, estabelece a utilização dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para compensar as transmissoras de energia elétrica dos valores referentes ao desconto na tarifa de transmissão.

Isso posto, ainda assim divergimos da conclusão final da nobre relatora em aprovar o projeto pelos motivos abaixo elencados.

A isenção de cobrança da tarifa de transmissão para alguns consumidores, elegidos pelo

próprio autor do projeto é feita de forma totalmente discricionária, não havendo nenhuma menção da razão pela qual se elegeu a distância de 80 quilômetros e nem mesmo o motivo de ter escolhido apenas os consumidores próximos de uma usina hidrelétrica, deixando de fora outras fontes de geração.

Cabe recordar que a energia gerada na maioria das usinas é escoada por meio das linhas de transmissão, denominada Rede Básica, para depois passarem por linhas de distribuição até a chegada ao consumidor final. Mesmo as unidades consumidoras localizadas próximas às usinas recebem a energia por meio das redes de transmissão e distribuição.

Com isso, todo o investimento feito nessas redes de transmissão e distribuição deve ser remunerado por todos aqueles que utilizam esse serviço. Qualquer isenção concedida a um grupo de consumidores deverá ser arcada pelos demais, gerando um subsídio cruzado.

Como forma de subsidiar o exposto anteriormente, a previsão apresentada pela ANEEL durante reunião deliberativa no dia 29/10/2019, é de que para 2020, os consumidores tenham que pagar aproximadamente R\$ 20,6 bilhões para cobrir subsídios do setor elétrico.

A estimativa é de que os custos com essa operação tenham alta de 20% em relação ao previsto para 2019, montante que irá aumentar para cobrir o objetivo da proposta.

Mediante o exposto votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.192, de 2019.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.192/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Lucas Gonzalez, contra o voto da Deputada Edna Henrique. O Deputado Júnior Ferrari apresentou voto em separado. O parecer da Deputada Edna Henrique passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Hermes Parcianello, Isnaldo Bulhões Jr., João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Da Vitoria, Daniel Freitas, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Roman, Schiavinato, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JÚNIOR FERRARI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

Mais especificamente, a proposição busca proibir a cobrança da referida tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Justifica o Autor seu projeto argumentando que a tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica registrou aumento muito superior ao aumento da inflação ou de qualquer índice de preço desde a promulgação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Aduz que essa situação é particularmente injusta para os usuários do sistema de transmissão de energia elétrica situados próximos de usinas hidrelétricas, os quais não deveriam estar arcando com esse ônus.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A Relatora, Deputada Edna Henrique apresentou parecer pela aprovação da presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Apesar de concordar com o parecer da eminent Relatora e devido a relevância do assunto principalmente para o Estado do Pará, a presente proposição precisa de alguns ajustes de forma a sanear uma possível inconstitucionalidade.

Desta forma, estamos apresentando uma alternativa para prover compensação proveniente da proibição da cobrança referente a tarifa de uso do sistema de transmissão na área pretendida.

Os recursos serão compensados através da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A título de informação, “A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional; entre outros.

Os recursos da CDE são arrecadados principalmente das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, além dos pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, das multas aplicadas pela ANEEL e da transferência de recursos do Orçamento Geral da União. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE assumiu a gestão dos fundos setoriais a partir de 1º de maio de 2017. Compete à ANEEL aprovar o Orçamento Anual da CDE e fixar a quota anual, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes”.

Com esta medida, este projeto de lei não ensejará impacto orçamentário, tendo em vista que os recursos serão compensados através da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Trata-se, portanto, de subsídio cruzado, interno ao mercado de energia elétrica.

Outra questão a ser ajustada diz respeito à distância a ser atingida. Em estados com dimensões continentais como é o caso do Pará, com baixa densidade demográfica, os 80km inicialmente pretendidos pela proposição pouco irá atingir o objetivo da proposta para o consumidor final.

Por essa razão, estamos propondo aumentar a distância para proibir a cobrança da tarifa de uso do sistema de transmissão dos usuários para uma distância de até 150km de uma usina hidrelétrica.

O Estado do Pará é o maior produtor de energia limpa do País. Em nosso estado estão localizadas as duas maiores usinas hidrelétricas do Brasil que juntas contribuem para o desenvolvimento de todo o País fornecendo energia limpa para o crescimento industrial das demais regiões. Nem por isso, o estado possui algum tipo de compensação, ao contrário, no Pará se paga uma das mais caras tarifas de energia elétrica.

A presente proposição tem justamente a finalidade de corrigir algumas injustiças principalmente em relação ao atual sistema tarifário em vigor.

Procuramos ainda direcionar este benefício para a população através da chamada tarifa social de forma a não aumentar os impactos sob as concessionárias e distribuidoras, atendendo a principal intensão do autor de levar o benefício as famílias de baixa renda.

Ressaltamos que não se trata de beneficiar um estado específico, mas, precisamos fazer cumprir os princípios constitucionais principalmente no que nos ensina o art. 3º da Constituição Federal no que pertine a redução das desigualdades sociais e regionais.

Como bem ressalta a eminente Relatora, *“trata-se de solução justa, que propiciará redução de gastos com as tarifas de uso do sistema de transmissão de energia elétrica para muitas unidades consumidoras. Com essa medida, espera-se contribuir para a redução das dificuldades enfrentadas pelos segmentos industrial e comercial, bem como pela população mais humilde”*.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposição nos termos do Voto em Separado e do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
XVIII -
b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, ressalvada a proibição de cobrança de usuários localizados até 150 km de uma usina hidrelétrica com potência instalada superior a 1.500 MW.
.....”(NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 3º
§ 8º - a proibição de cobrança de que trata a alínea b do Inciso XVIII, se aplica somente aos consumidores enquadrados nos critérios definidos no art. 2º da Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010.
.....”(NR)

Art. 3º A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, proverá recursos para os dispêndios previstos no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA EDNA HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão. Mais especificamente, a proposição busca proibir a cobrança da referida tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Justifica o Autor seu projeto argumentando que a tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica registrou aumento muito superior ao aumento da inflação ou de qualquer índice de preço desde a promulgação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 579/2012).

Aduz que essa situação é particularmente injusta para com os usuários do sistema de transmissão de energia elétrica situados próximos de usinas hidrelétricas, os quais não deveriam estar arcando com esse ônus.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO

A proposição em apreciação, de autoria do insigne Deputado Celso Sabino, apresenta inegáveis méritos social e econômico. Afinal, a cobrança da tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica de usuários situados próximos de usina hidrelétrica é uma grande injustiça, que vem prejudicando a economia e a população de muitos estados.

Para reverter essa situação, o projeto de lei em consideração mantém a determinação de que ao estabelecer a tarifa de uso do sistema de transmissão a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. Todavia, inova ao ressalvar a proibição de cobrança dessa tarifa de usuários localizados até 80 km de uma usina hidrelétrica.

Trata-se de solução justa, que propiciará redução de gastos com as tarifas de uso do sistema de transmissão de energia elétrica para muitas unidades consumidoras. Com essa medida, espera-se contribuir para a redução das dificuldades enfrentadas pelos segmentos industrial e comercial, bem como pela população mais humilde.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios sociais e econômicos associados a esta proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputada EDNA HENRIQUE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o objetivo de contribuir para a obtenção de acordo que possibilite a aprovação da proposição em exame na Comissão de Minas e Energia, resolvemos acolher em nosso parecer ao PL nº 2.192, de 2019, as seguintes sugestões recebidas de diversos parlamentares, as quais conferem melhor focalização ao benefício tarifário em questão:

- concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de transmissão aos usuários localizados até 80 (oitenta) km de usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW;

- o mencionado desconto na tarifa de transmissão aplica-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial de Baixa Tensão;

- Utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para compensar as transmissoras de energia elétrica de valores referentes ao desconto na tarifa de transmissão em comento.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 2019, na forma de substitutivo em anexo, e solicitamos aos colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputada EDNA HENRIQUE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretriz para o estabelecimento da tarifa de uso do sistema de transmissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XVIII -

.....
b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão, assegurada a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de transmissão aos usuários localizados até 80 (oitenta) km de usina hidrelétrica com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW.

.....
§ 8º O desconto na tarifa de transmissão de que trata a alínea “b” do Inciso XVIII aplica-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Tensão.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

XV – prover os recursos necessários para a compensação às transmissoras de energia elétrica de valores referentes ao desconto na tarifas de transmissão de que trata a alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputada EDNA HENRIQUE